



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 /2014 - CCT

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 2.005, de 2014**, que "autoriza o Distrito Federal a transferir imóveis de sua propriedade ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada ELIANA PEDROSA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 2.005, de 2014, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 245/2014-GAG.

O art. 1º do Projeto de Lei ora relatado autoriza o Distrito Federal a transferir quatro imóveis de sua propriedade ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal - FGP-DF, em Ceilândia e Taguatinga.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

A Proposição foi instruída com as fichas cadastrais dos imóveis e documentos complementares.

No âmbito desta Comissão Parlamentar, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inciso I, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, de acordo com o art. 63, § 1.º, do mesmo Código.

Em vista disso, quanto à admissibilidade do PL 2.005, de 2014, restam atendidos os artigos 71 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 2005 / 14

Folha nº 227



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

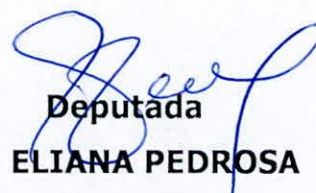
Quanto à aderência constitucional da matéria, a transferência dos imóveis ao FGP-DF é ato de administração de bens do Distrito Federal pelo Poder Executivo, amparado no art. 52 de nossa Lei Orgânica. Verifica-se que foi realizada a avaliação dos bens pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, pelo que estão cumpridos os requisitos da autorização legislativa para a prestação de garantia com bens imóveis do Distrito Federal exigida no art. 49 da LODF.

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.005, de 2014, na forma de uma emenda aditiva de relatora anexa.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputada
ELIANA PEDROSA
Relatora

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 2005 114

Folha nº 23

6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA ADITIVA DE RELATORA Nº 1

Ao Projeto de Lei nº 2005/2014, que “autoriza o Distrito Federal a transferir imóveis de sua propriedade ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-privadas do Distrito Federal – FGP/DF e dá outras providências”.

Adite-se ao art. 1º do Projeto de Lei em referência o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Havendo necessidade do uso de recursos do fundo garantidor para obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parcerias público-privadas, os referidos imóveis deverão ser licitados, não se admitindo a transferência de qualquer um deles diretamente a terceiros”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar as relações público-privadas mais transparentes.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

Relatora

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 2005,14

Folha nº 24